



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº. 19/2025

**Dispõe sobre vencimentos dos Engenheiros, Engenheiros de Segurança do Trabalho, Agrônomos e Arquitetos e dá outras providências.**

### Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 19/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, solicita alteração no plano de carreira dos engenheiros, engenheiros de segurança do trabalho, agrônomos e arquitetos servidores públicos municipais. Com a proposta apresentada, pretende a redução da carga horária de 08 para 06 horas.

A proposta apresentada retira algumas verbas remuneratórias dos referidos ocupantes do cargo, quais sejam: gratificação pelo exercício de função especial e demais vantagens relativas ao local ou à natureza do trabalho. Comparada a proposta contida no Projeto de Lei nº. 19/2025 e no Projeto de Lei nº. 18/2025, podemos constatar que aos engenheiros e demais correlacionados, mantém-se o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno, diferentemente do previsto para o cargo de procurador municipal. Entretanto, entendemos que a matéria deve ser tratada em projeto de lei complementar – Estatuto dos Servidores Municipais, razão pela qual sugere a supressão desse artigo

Justifica a apresentação do Projeto de Lei nº. 19/2025 na Lei nº. 4.950-A de 1966, a qual “*Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*”, porém, conforme consta do sítio eletrônico do planalto, ([planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14950a.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14950a.htm)), nos detalhes da norma consta a Resolução nº. 12, de 1971, a qual “*Suspende, por inconstitucionalidade, a*



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

*execução da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.”, constando a seguinte redação de seu Art. 1º:*


*“Art. 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação n.º 716, do Distrito Federal, a execução da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.”*

Da análise do texto acima mencionado, depreende-se que não resta justificada a alteração remuneratória solicitada pelo Poder Executivo de que os engenheiros e demais cargos relacionados deverão perceber remuneração equivalente ao piso nacional, por flagrante inconstitucionalidade. O que pode ser analisado, caso o Poder Executivo assim entenda possível, seria a proposta de aumento salarial à categoria em questão, diferente da equiparação salarial por força de lei.

É o parecer.

Castro, 21 de fevereiro de 2.025.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:  
PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER  
Data: 21/03/2025 14:58:22 -03:00  powered by Lacuna Software

**Patrícia M. Fontoura Selmer**

**Procuradora Jurídica**



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1971.

*Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.*

**Art. 1º** - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 7 de junho de 1971.

**PETRÔNIO PORTELLA**

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

(Projeto de Resolução nº 12/71)

Publicada no DCM (Serção II) de 8-6-71



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 6PK7V-J4WBM-78UNX-AXEUF

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER em 21/03/2025 14:58 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	juridico@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
ZN317XMKMaNpQazLKhhPBOprLMQR7Vs1gtntsNwuPt4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/6PK7V-J4WBM-78UNX-AXEUF>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>